



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11080.012500/2002-38  
**Recurso nº** 152.044 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX: DE 2001  
**Acórdão nº** 101-97.060  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2008  
**Recorrente** AVIPAL S.A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE-RS.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 2002

Ementa: IRPJ DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO –  
IRRF – Não tendo a contribuinte comprovado, com documentos  
hábeis e idôneos a totalidade do imposto de renda retido na fonte,  
compensado com o imposto devido por estimativa, impõe-se a  
manutenção do direito creditório apurado pela decisão recorrida.

RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A  
MAIOR - PRESCRIÇÃO – PRAZO - Mesmo antes da edição da  
Lei Complementar nº 118/2005, este E. Conselho de  
Contribuintes não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco",  
pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado  
a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é  
o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN,  
que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se  
com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de  
extinção do crédito tributário.

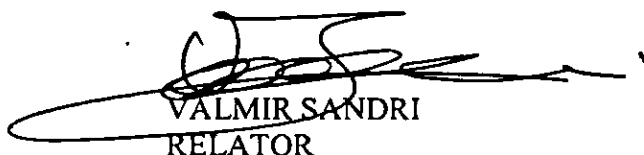
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de  
contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro  
José Ricardo da Silva.

  
ANTONIO PRAÇA  
PRESIDENTE

 1

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Junior, Caio Marcos Cândido, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) José Sergio Gomes (Suplente Convocado) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.



## Relatório

AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que por unanimidade de votos indeferiu em parte o Pedido de restituição/compensação efetuado pela contribuinte.

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição (fls. 01)/Compensação (fls. 66) do IRPJ apurado no ano-calendário 2001, exercício 2002, por suposto pagamento a maior do referido tributo, no valor de R\$ 4.087.307,78.

A solicitação foi deferida em parte pelo Delegado de Receita Federal, através do Despacho Decisório de fls.180/181, reconhecendo a Contribuinte o direito creditório do saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2001, no valor R\$ 4.025.519,39, e, determinando, ainda, um desconto deste montante, no valor de R\$ 746.598,02, bem como homologou as compensações efetuadas (fl. 66) até o limite do crédito reconhecido.

As compensações relativas a valores que ultrapassaram o limite do crédito reconhecido foram objeto de cobrança, conforme documento de fls. 183 a 184. A ciência da decisão se deu em 14 de julho de 2004, conforme documento de fls. 185.

Sendo o disposto no Parecer DRF/POA/SEORT nº 212, fls. 176/179, o reconhecimento apenas parcial do crédito se deu em razão de: (i) ter sido apurada uma diferença relativa ao valor de IRRF de Elegê Alimentos, fls. 27, 165, 100 e 101, que resultou na redução do valor em R\$ 61.960,92; (ii) o valor da antecipação mensal obrigatória do mês de junho não ter sido totalmente quitado, ficando em aberto o montante de R\$ 746.598,02.

Cientificada do reconhecimento parcial do indébito tributário, em 14.07.2004, fls. 185, a contribuinte, apresentou sua manifestação de inconformidade, de fls. 190/197, alegando em síntese o que se segue:

- (i) Inicialmente, requer a reforma da decisão, para reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 746.598,02 e, conseqüentemente, a homologação das compensações efetuadas a partir deste valor.
- (ii) Quanto à diferença relativa ao valor de IRRF de Elegê Alimentos, que resultou na redução do valor em R\$ 61.960,92, a contribuinte concorda, reconhecendo o equívoco, o que torna o valor incontroverso.
- (iii) Quanto ao valor de R\$ 746.598,02, referente ao mês de julho, a contribuinte esclarece que especificamente em relação ao valor em aberto de R\$ 378.293,50, por insuficiência de saldo de IRRF acumulado disponível, para dedução da antecipação mensal devida, havendo nos meses subseqüente IRRF acumulado em seu favor, a autoridade deveria realizar a cobrança com juros e multa do valor que deixou de ser compensado no mês de junho de 2001, e reconhecer a existência do direito creditório da empresa, efetuando-se a compensação do débito apontado, com seus devidos acréscimos, do montante de IRRF acumulado dos meses subseqüentes (fl. 193).
- (iv) Já, quanto ao valor de R\$ 368.304,52, quitado com a utilização de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995, alega que: (1) mesmo não constando informação de saldo negativo na Declaração do referido ano-calendário - DIRPJ/96, ele existe e pode ser verificado através da diferença entre os valores declarados devidos e aqueles recolhidos no ano e; (2) entende que não tenha havido a decadência do direito à repetição do valor, com o argumento de que, levando-se em consideração que o art. 168, I, do Código Tributário Nacional fixa em 5 (cinco) anos o direito do contribuinte para pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário (repise-se: extinção que ocorre somente com a homologação do lançamento), extinguir-se-á efetivamente o direito à restituição apenas após 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador (fl. 194).

Diante da manifestação de inconformidade apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância, decidiu, fls. 283/290, indeferir a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Como razões de decidir, consignaram os julgadores que, em relação ao valor em aberto de R\$ 378.293,50, por insuficiência de saldo de IRRF acumulado disponível, para dedução da antecipação mensal devida, havendo nos meses subseqüente IRRF acumulado a seu favor, a alegação da contribuinte revela total desconhecimento do procedimento de apuração do saldo do Imposto de Renda devido na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Destacaram que a contribuinte entende que a autoridade deveria realizar a cobrança, com juros e multa, do valor que deixou de ser compensado no mês de junho de 2001 e reconhecer a existência do direito creditório da empresa e efetuando a compensação do débito

apontado, com seus devidos acréscimos, do montante de IRRF acumulado dos meses subseqüentes (fl. 193).

Nesse sentido, observaram que tal procedimento já foi realizado, pois o saldo negativo de Imposto de Renda (apurado na DIPJ) corresponde exatamente ao valor devido ao final do período de apuração (ano-calendário) descontado das antecipações recolhidas ao longo do ano e do Imposto Retido na Fonte no período. Ora, inexistindo saldo suficiente para quitação da antecipação devida no mês de junho, o saldo negativo fica reduzido (por ter sido realizada antecipação a menor) – sendo esse efeito exatamente idêntico àquele do procedimento alegado pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

Objetivando esclarecer a questão, os julgadores elaboraram tabela de fls. 287, demonstrando os fatos ocorridos e seus respectivos efeitos.

Salientaram que a compensação dos R\$ 378,293,50 com IRRF de meses subseqüentes a julho resulta em redução de IRRF a restituir no mesmo valor, o que está de acordo com o despacho decisório atacado.

Ademais, ressaltaram que a regularização que a autoridade administrativa se refere em seu Parecer, fls. 178, é aquela constante da Lei nº 9.430, de 1996, especificamente em seu art. 42.

Sendo assim, entenderam que a contribuinte está sujeita ao lançamento de multa isolada por não ter recolhido (nem compensado com IRRF) a antecipação mensal devida de junho e este era o alcance da expressão *deverá ser regularizado* (fl. 178) constante do Parecer DRF/POA/SEORT nº 212, de 2004.

Dessa forma, julgaram improcedentes as alegações constantes da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte quanto ao valor de R\$ 368.304,52, pretensamente quitado com a utilização de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995.

Após transcrever o Ato Declaratório SRF nº 96/99, bem como o art. 150, §1º do CTN e o art. 900 do RIR/99, que dispõe textualmente que o prazo deve ser contado da data do pagamento ou recolhimento indevido, os julgadores rejeitaram as alegações da contribuinte que objetivava afastar a decadência.

Isto porque, verificaram que no presente caso, o eventual recolhimento a maior ficaria configurado ao final do período de apuração (31/12/1995) e, portanto, a decadência ocorreria cinco anos depois (31/12/2000), sendo impossível o aproveitamento do valor em junho de 2001, como quer a contribuinte.

Quanto à existência do valor de saldo negativo do imposto de 1995, a ser utilizado em junho de 2001 (para quitação da antecipação obrigatória – no valor de R\$ 368.304,52) observaram que, conforme documento de fls. 175, não foi apurado qualquer saldo negativo na respectiva Declaração. Assim, ainda que tenham sido apresentados documentos de imposto de renda retido na fonte no ano de 1995 (fls. 216 e seguintes), eles não têm o condão de alterar o valor declarado, pois isso equivaleria a uma retificação de declaração, que não pode ser realizada por terem se passado mais de 5 anos.

4  


Em relação ao prazo de 5 anos, citaram a Solução de Consulta da 1ª Região Fiscal, nº 204, de 2001, que esclarece a questão.

Pelas razões expostas, os julgadores consideraram improcedentes as alegações da manifestação de inconformidade apresentada e mantiveram integralmente o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre que reconheceu em parte o direito creditório e homologou parcialmente as compensações realizadas.

Cientificada da decisão de primeira instância em 31.03.2006, fls. 309, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 28.04.2006, recurso voluntário às fls. 310/329, alegando em síntese o que se segue:

Após fazer um breve relato dos fatos e fundamentos que deram origem ao presente processo, afirma que a matéria tributária residual comporta o reexame, dada sua complexidade, especialmente quanto à definição do início de contagem do prazo decadencial para fins do exercício ao direito à restituição do imposto de renda pago a maior que o devido.

Entende que os supostos erros materiais apontados no Parecer Fiscal quanto à apuração do imposto de renda mensal por estimativa de junho de 2001, e a compensação do valor apurado com o imposto de renda retido na fonte, não podem resultar na redução do valor pleiteado em seu Pedido de Restituição à vista do que dispõe a legislação tributária que rege esta matéria. Transcreve o art. 2º da Lei nº 9.430/96.

Especificamente em relação ao mês de junho de 2001, a contribuinte esclarece que apurou imposto a pagar no valor de R\$ 368.304,52, informando referido débito na DCTF do respectivo período de apuração com a observação de que o compensou com crédito oriundo de saldo negativo do imposto de renda apurado em 31.12.1995.

Aduz que as deduções efetuadas do imposto de renda têm amparo legal no art. 231 do RIR/99 e que no ano-calendário 2002 apurou imposto de renda a pagar no valor de R\$ 4.087.480,31.

Ressalta que uma vez apurado o imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, a exigência do recolhimento do imposto calculado por estimativa em junho de 2001 deixa de ter eficácia, prevalecendo o que foi apurado na DIPJ/2002. Tal fato segundo a contribuinte revela a inaplicabilidade da multa isolada prevista no art. 44, §1º da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que ao ser calculado o imposto anual não foi apurada diferença de imposto a pagar, mas ao contrário, saldo negativo de imposto de renda, ou seja, crédito tributário em seu favor.

Afirma que seu direito a compensação com o saldo negativo do IRPJ/1995, não foi atingido pela decadência. Isto porque, nos termos do art. 168, I do CTN, o prazo decadencial começa a fluir não do pagamento antecipado do tributo, mas da homologação do lançamento expresso ou tácito, quando se dá a extinção do crédito tributário, tese dos "cinco mais cinco".



Aduz que dada à relação direta entre os dois pedidos (Restituição e Compensação), resta claro que o crédito tributário não deferido tem reflexo nas compensações não homologadas.

Finalmente, requer seja dado provimento ao recurso voluntário apresentado, reconhecendo o direito creditório em favor da contribuinte em sua integralidade e consequentemente homologando todas as compensações efetuadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, a ora Recorrente insurge-se face à decisão proferida pelos julgadores de primeira instância que julgaram improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o despacho decisório que indeferiu em parte o Pedido de Restituição/Compensação, o qual não reconheceu o direito creditório em favor da contribuinte referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995, na importância de R\$ 368.304,52, e do aproveitamento a maior do IRRF acumulado no mês de junho de 2001, na importância de R\$ 378.293,50.

Em relação à compensação a maior efetuada pela contribuinte no valor de R\$ 378.293,50, é de se verificar que não comporta aqui o acolhimento do direito creditório – Compensação –, eis que com a apuração do IRPJ devido ao final do ano-calendário, o que remanesce é apenas ele, devendo-se exigir, se for o caso, a multa isolada sob a diferença da estimativa que deixou de ser recolhida em razão da compensação efetuada a maior.

No presente caso, como bem observou a r. decisão recorrida, o que se tem é um valor a ser restituído a menor (saldo negativo de IRPJ), pela não consideração do total da estimativa apurada e declarada em DCTF no mês de junho de 2001, não recolhida em sua totalidade em razão da compensação de IRRF inexistente, na importância de R\$ 378.293,50, bem como, pela prescrição do suposto IRPJ negativo do ano-calendário 1995, na importância de R\$ 368.304,52.

Quanto ao não acolhimento do direito creditório na importância de R\$ 368.304,52, é de se observar que não merece acolhida a tese dos 'cinco mais cinco anos'

 6

suscitada, da qual se valeu a contribuinte para compensar a importância ora questionada, tendo em vista que o prazo prescricional deve ser contado da data do pagamento ou recolhimento indevido, e não da suposta homologação ficta conforme entende equivocadamente a Recorrente.

E sendo assim, o eventual recolhimento a maior ficaria configurado ao final do período de apuração (31/12/1995) e, portanto, a prescrição ocorreria cinco anos depois (31/12/2000), sendo impossível o aproveitamento do valor ora questionado no mês de junho de 2001, como quer a contribuinte.

Esta é a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, que ao se manifestar acerca do prazo prescricional para a contribuinte pleitear a Restituição do indébito tributário, vem decidindo pelo não acolhimento da tese acima aventada, conforme se pode verificar das ementas abaixo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR -  
PRESCRIÇÃO - PRAZO

Mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, esta Câmara não acolhia a chamada tese dos "cinco mais cinco", pois entendia que, nos casos de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito tributário que se dá pelo pagamento.”

(...)

(Acórdão 107-09365, Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Conselheiro Relator Luiz Martins Valero, Sessão de 17/04/2008)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2003. APLICAÇÃO.

Em se tratando de prazo de prescrição de tributo federal, a aplicação da interpretação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2003, de que a data de extinção do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, ocorre com o pagamento é obrigatória, sendo impossível afastá-la por razão de inconstitucionalidade, anteriormente à sua declaração definitiva pelo plenário do

 7


Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.”

(Acórdão nº 201-80719, Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Conselheiro relator José Antonio Francisco, Sessão de 19/10/2007)

Portanto, ante as considerações acima e a jurisprudência deste E. Conselho, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de dezembro de 2008

  
VALMIR SANDRI

